

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 527, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera a redação do parágrafo único, que passa a ser § 1º, e inclui o § 2º do art. 19 da Resolução ARES-PCJ nº 435, de 01/06/2022, que estabelece condições, procedimentos e metodologia de cálculo aplicáveis aos processos de reajustes e revisões tarifários dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios associados à ARES-PCJ e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ OU ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010 a regulamenta.

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I, IV e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

Que o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Cláusula 13ª, § único, incisos I, III e IV, dispõe sobre a gestão associada, transferência e delegação das competências municipais para o exercício das atividades de regulação e fiscalização, fixação, reajuste e revisão das tarifas, taxas ou preços públicos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora PCJ.

Que a Agência Reguladora PCJ, tendo em vista a experiência adquirida na regulação econômica de tarifas, apurou a necessidade de aprimoramento e aperfeiçoamentos da Resolução ARES-PCJ nº 435/2022.

Que em função da necessidade de adequações no texto da Resolução ARES-PCJ nº 435/2022, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 06 de novembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do parágrafo único, que passa a ser § 1º, e incluir o § 2º do art. 19 da Resolução ARES-PCJ nº 435, de 01/06/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

§ 1º. Ao final da análise do pleito será emitido, pelo Diretor designado, Parecer Consolidado, com base na fórmula paramétrica definida no Item 1.3 “Metodologia de Cálculo do Índice de Reajuste das Tarifas de Água e Esgoto”, constante do Anexo I desta Resolução.

§ 2º. Quando da aplicação da fórmula paramétrica, caso haja impacto significativo na modicidade tarifária, poderá o Diretor designado, de forma fundamentada, deliberar pela aplicação de correção inflacionária do período, utilizando o índice acumulado do IPCA/IBGE – Índice de Preço ao Consumidor Amplo.”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral da ARES-PCJ